

**“SEM PREJUÍZO DOS DITOS ÍNDIOS”: A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A
PROMOÇÃO DOS INTERESSES LOCAIS (1628-1696)**
**“NO HARM TO INDIANS”: THE COUNCIL OF
SÃO PAULO AND THE PROMOTION OF LOCAL
INTERESTS (1628-1696)**

LUDMILA GOMIDES FREITAS*

Resumo: Nesse artigo, analisamos a ação dos colonos paulistas que, por meio da Câmara Municipal, souberam habilmente se relacionar com as distintas instâncias de autoridade da colônia para atingir seus interesses econômicos e políticos. Ao longo do século XVII, a Câmara alcançou os mais importantes objetivos daqueles colonos: o direito à exploração da mão de obra indígena e o recebimento de terras, honrarias e mercês. De um modo geral, a Câmara soube preservar os interesses locais ao jogar com a instabilidade característica da relação Coroa e senhorio. Os conflitos de jurisdição marcavam a relação da Coroa e seus representantes com o donatário de São Vicente e seus funcionários. Demonstrando fidelidade ora a um braço de autoridade, ora a outro, os colonos paulistas garantiram, com o passar do tempo, a hegemonia do poder local nas questões que envolviam a exploração do trabalho indígena e o controle das terras dos aldeamentos.

Palavras-chave: Câmara Municipal; São Paulo; Indígenas; Século XVII.

Abstract: In this article, we analyze the action of the São Paulo settlers who, through the City Council, were able to skillfully relate to the different instances of authority in the colony to achieve their economic and political interests. Throughout the 17th century, the Council achieved the most important goals of those settlers: the right to exploit indigenous labor and the receipt of land and honors. In general, the Council knew how to preserve local interests by playing with the instability characteristic of the relationship between the Crown and the landlord. Jurisdictional conflicts marked the relationship between the Crown and its representatives with the São Vicente noble man (donatary) and his employees. Demonstrating fidelity sometimes to one arm of authority, sometimes to another, the São Paulo settlers ensured, over time, the hegemony of local power in matters involving the exploitation of indigenous labor and control of land in the villages.

Keywords: City Council; São Paulo; Indigenous; Seventeenth Century.

Introdução

* Doutora pelo Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), 2016; UFSJ (professora substituta do curso de História, 2019-2020). E-mail: ludmilagomide394@gmail.com.

No início da colonização da América portuguesa, o desenvolvimento do planalto paulista se diferenciava consideravelmente de outras áreas da colônia, em especial as integradas ao comércio com a metrópole. Àquela época, muitos colonos “principais” carregavam o sangue indígena e toda a sociedade era permeada pela cultura nativa: o tupi era mais corrente que o português, a agricultura incorporou as técnicas guarani de cultivo, o alimento básico era o milho e a mandioca. Foi o saber indígena da natureza e da geografia que garantiu a sobrevivência dos bandeirantes nas veredas do sertão. A contribuição indígena era “(...) elemento fecundo e positivo, capaz de estabelecer poderosos vínculos entre o invasor e a nova terra”, nas palavras de Sérgio Buarque.¹ Enfim, o sucesso da colonização de São Paulo dependeu dos indígenas em todos os sentidos – econômico, social e culturalmente.² À parte isso, a Câmara Municipal e a Igreja católica sempre estiveram presentes para garantir a tradição e a viabilidade da colonização portuguesa. Os colonos que entenderam o sentido e a importância da apropriação dos signos culturais e de poder do reino, constituíram, com o passar das gerações, a elite local: processo lento, iniciado em meados do século XVII e completado apenas na centúria seguinte. Enfim, ser “homem bom”, “gente da governança da terra”, foi o meio mais certo de obter nobilitação ao lado de ser senhor de terras e escravos indígenas.³

Analisando as características que singularizaram o desenvolvimento histórico de São Paulo, podemos, com Velloso, afirmar que:

do braço indígena provinha todo o trabalho necessário à reprodução material da sociedade colonial paulista. Em torno dele movia-se a dinâmica da formação social em sua totalidade. Isso conferia à escravização do ameríndio a qualidade de um “sistema” orgânico e estrutural de trabalho humano.⁴

Segundo o autor, ao longo do século XVII, a escravidão indígena constituiu-se como uma modalidade, um regime e um sistema de trabalho, uma vez que era uma prática social de labor específica e amplamente presente naquela sociedade, funcionava regulada por um

¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Caminhos e Fronteiras**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957, p. 21.

² O Estado do Maranhão e Grão-Pará foi outra porção da América portuguesa cuja presença das populações indígenas foi determinante no desenvolvimento histórico. O trabalho forçado dos ameríndios foi usado ao longo dos quatro séculos da colonização.

³ O prestígio atribuído aos cargos *concelhios* nas colônias, assim como suas possibilidades de acesso, dependia do contexto de cada localidade e, por isso, variaram consideravelmente. Segundo Nuno Monteiro, “As *Ordenações* postulavam que os cargos do *concelho* da Câmara deveriam ser preenchidos pela nobreza da terra. Todavia, isso não significava que os oficiais das câmaras, quer em Portugal, quer nas colônias, fossem todos nobres na concepção estamental vigente no Antigo Regime. Alguns oficiais, embora de nascimento humilde, conseguiram cargos honrosos em algumas câmaras devido a ações valiosas ou mesmo à compra, diferenciando-se, portanto, da verdadeira nobreza derivada do sangue e herdada dos avós.” MONTEIRO, Nuno Gonçalo “Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia”. In: MATTOSO, José (dir); HESPANHA, António (Coord.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 335.

⁴ VELLOSO, Gustavo. “História e Historiografia do trabalho indígena em São Paulo colonial: balanços, categorias e novos horizontes”. **Revista de História da América**, n. 159 julho-diciembre, 2020, p. 36.

ordenamento (“um conjunto de regras institucionais reconhecidas e compartilhadas”), além de “desempenhar uma função orgânica nos mecanismos de reprodução estrutural da sociedade”.⁵ No entanto, tal percurso não se deu sem enfrentamentos, uma vez que o controle temporal sobre os índios e seus aldeamentos esteve todo tempo em disputa com o projeto político missionário da Companhia de Jesus. Como veremos, a Câmara Municipal foi palco dessas e outras disputas, afirmando-se como instância de defesa dos interesses dos moradores.

Nesse artigo pretendemos refletir sobre a ação dos colonos paulistas que, por meio da Câmara Municipal, souberam habilmente se relacionar com as distintas instâncias de autoridade da colônia para atingir seus anseios econômicos e políticos. Ao longo do século XVII, os camaristas alcançaram os mais importantes objetivos daqueles colonos: a exploração da mão de obra indígena e o recebimento de terras, honrarias e mercês. De um modo geral, a Câmara soube preservar os interesses locais ao jogar com a instabilidade característica da relação Coroa e senhorio. Uma vez que conflitos de jurisdição marcavam a relação da Coroa e seus representantes com o donatário de São Vicente e seus funcionários, os moradores paulistas, por intermédio de sua Câmara, souberam tirar proveito das mal delineadas jurisdições, demonstrando fidelidade ora a um braço de autoridade, ora a outro.⁶

A Câmara Municipal da vila de São Paulo assumiu uma multiplicidade de papéis e funções ao longo dos anos de 1628 a 1696.⁷ Transcendeu sua finalidade original de instaurar,

⁵ *Idem*, p. 35.

⁶ A Capitania de São Paulo formou-se a partir da união das antigas capitanias de São Vicente e Santo Amaro, concedidas respectivamente aos irmãos Martim Afonso e Pero Lopes de Souza, em reconhecimento aos bons serviços prestados à Coroa em 1532. Após o fim da União Ibérica (1640) a Capitania permaneceu em litígio entre os herdeiros dos antigos donatários. Em 1709, em função das descobertas auríferas e da necessidade de controlar a região, a Coroa reincorporou, por compra, os territórios já bastante dilatados das antigas capitanias de São Vicente e Santo Amaro. A vila de São Paulo dos Campos de Piratininga foi escolhida como sede da capitania, sendo elevada à condição de cidade em 1711. Segundo Bueno, “A criação dessa Capitania de São Paulo e Minas de Ouro marcou não só o início de um período de absoluta centralização administrativa de Portugal em relação ao Brasil mas, principalmente, o menosprezo por aqueles que muito tinham contribuído para a dilatação da Conquista: os donatários e demais colonos”. Ver: BUENO, Beatriz Piccolotto Siqueira. “Dilatação dos confins: caminhos, vilas e cidades na formação da Capitania de São Paulo (1532-1822)”. *Anais do Museu Paulista*. v. 17. n.2. jul.-dez. 2009, p.254, 268 e 284. Para entender os meandros do litígio entre os herdeiros dos capitães donatários de São Vicente, Martim Afonso e Pero Lopes de Souza, ver: TORRÃO FILHO (2001), p.155-157. Segundo o autor, na virada para o século XVIII, “A antiga São Vicente, ou o que ela se tornara depois de tantas disputas, anexações e desmembramentos, havia se tornado a principal capitania para a coroa, por isso a necessidade que ela fosse retirada de sua condição senhorial. Compreendendo “muitas vilas de tão grande jurisdição” não cabia mais que ela fosse uma propriedade particular, passando a ser patrimônio real” TORRÃO FILHO, Amílcar. “A marinha destronada: ou a famigerada São Vicente derrotada pela Rochela paulista. A afirmação de São Paulo como cabeça de capitania (1681-1766)”. *História (São Paulo)*, vol. 30 nº1 p.148-173, 2011, p.162.

⁷ Elegemos os anos de 1628 a 1696 como recorte cronológico da pesquisa, pois foram anos significativos da história da exploração do trabalho escravo indígena no planalto paulista. O assalto bandeirante à missão jesuítica do Guairá, em 1628, alterou o quadro demográfico do planalto com a introdução de milhares de índios guaranis na condição de escravos. O ano de 1696 marca o triunfo da lei consuetudinária, quando a modalidade de trabalho denominada *administração* ascende à lei positiva. No entender de Velloso, a administração particular era simultaneamente uma modalidade (uma forma social específica de labor) e um regime de trabalho, posto que

em nível local, a ordem política portuguesa e promover o *bem comum*. Único foro para a discussão dos problemas econômicos e políticos, a Câmara configurou-se como a instituição capaz de representar e gerir as tensões entre moradores e jesuítas e as divergências do processo de consolidação das elites. Foi também pelo *concelho* que os paulistas puderam representar suas demandas frente às autoridades coloniais e a Coroa, especialmente, na questão da exploração do trabalho indígena.

A Câmara de São Paulo: obedecer e descumprir a legislação indigenista

Somente em momentos precisos do período colonial a liberdade incondicional do indígena foi afirmada pela legislação portuguesa, como, por exemplo, nas leis de 1609⁸ e 1680⁹. Cumpre salientar que a *liberdade* prevista na legislação não isentava o indígena de ser cristianizado e transformado em força produtiva para a empresa colonial. A conceituação teológico-jurídica do estado de liberdade não contradiz a obrigatoriedade da prestação de serviços, posto que o trabalho era (teoricamente) remunerado. Ao ser integrado ao corpo místico e político de Portugal, o indígena tinha, como todo e qualquer súdito, certos deveres para com o reino. Portanto, no século XVII, o conceito de liberdade nada tinha a ver com ausência de jugo. O índio livre era, pois, o índio aldeado.

Com exceção dos dispositivos de 1609 e 1680 e até a instituição do Diretório dos Índios, em 1755¹⁰, a escravidão foi considerada legal desde que os aprisionamentos resultassem de duas situações, os *resgates* e as *guerras justas*.¹¹ No primeiro caso, era lícito escravizar os

regulamentado. “Em determinadas circunstâncias, as modalidades podem se converter em regimes ao serem confirmadas por algum tipo de legislação, sem por isso perderem as suas especificidades ou as características peculiares que a definem (...). Os contornos locais que a “administração” de índios adquire em São Paulo, pode ser interpretada como exemplo pertencente a tal categoria”. VELLOSO, *Op.Cit.*, p.30.

⁸ Lei de Felipe III, de 30/06/1609, proíbe a escravidão e confia aos jesuítas o protetorado dos índios. Foi revogada em 1611.

⁹ Lei de D. Pedro, de 01/04/1680, institui a liberdade irrestrita dos índios e confere aos jesuítas o poder temporal exclusivo sobre os índios nos aldeamentos.

¹⁰ O Diretório dos Índios, criado pelo Marques de Pombal em 1755 para o Estado do Maranhão e Grão-Pará, foi estendido em 1758 para o Estado do Brasil. O dispositivo extinguiu oficialmente os regimes de escravidão e administração (tanto particular quanto eclesiástica), instituiu a figura do diretor dos aldeamentos (nomeado pelos governadores gerais), além de colocar os indígenas (vassalos) sob tutela exclusiva do Estado monárquico.

¹¹ Uma visada superficial do extenso corpus documental da legislação indigenista indica um movimento ambíguo de leis que afirmam a liberdade incondicional e leis que permitem a escravidão. No entanto, Beatriz Perrone-Moisés demonstra que qualificar a legislação indigenista como oscilante e contraditória, impede que se perceba sua linha mestra: a distinção no trato dos índios aliados e índios hostis e inimigos. PERRONE-MOISÉS (1992). Nesse artigo, entendemos que essa pretensa ambiguidade das leis expressava, antes, as estratégias do poder metropolitano para acomodar os conflitos e os interesses de setores basilares de uma sociedade em formação. Num jogo político e jurídico essencialmente casuísta e pragmático, as leis de liberdade e escravidão respondiam às urgências colocadas a cada circunstância histórica: por vezes, sustentando o caráter cristão da colonização e, consequentemente, apoiando a Companhia de Jesus; em outros muitos momentos, cedendo aos imperativos

índios que, prisioneiros de outros índios e destinados à morte em ritual antropofágico, fossem resgatados pelos portugueses. Já as *guerras justas* eram aquelas travadas contra os índios que não aceitavam pacificamente a pregação evangélica ou que agiam com hostilidade contra os colonizadores e índios aliados. Além disso, tais guerras deviam ser previamente aprovadas por autoridades competentes, as Juntas formadas por teólogos, governadores e magistrados.¹²

O dispositivo da *guerra justa* foi a todo tempo invocado pelos colonos paulistas de modo a justificar suas ações escravistas e hostis em relação aos índios. Segundo Velloso, ao afirmar a liberdade dos índios e ao mesmo tempo definir a escravidão como exceção, a lei se tornaria, paradoxalmente, “(...) um instrumento de regulamentação e oficialização da escravidão dos ameríndios, elevando essa modalidade à condição de um “regime de trabalho” propriamente dito”.¹³

Nesse contexto, os aprisionamentos ilegais resultado das bandeiras paulistas tornaram-se os crimes mais debatidos pela Câmara de São Paulo, especialmente na primeira metade do século XVII, período em que a atividade sertanista transformou-se numa atividade conjunta dos moradores em prol da expansão da mão de obra. A produção do excedente agrícola – milho, algodão e trigo, especialmente – conectava comercialmente São Paulo às áreas ligadas ao grande circuito comercial metropolitano – Santos, Rio de Janeiro, Bacia do Prata e as capitanias do Nordeste.¹⁴

As bandeiras, guiadas pela necessidade crônica de índios escravos, passaram por diferentes fases ao longo do século XVII, “(...) determinadas pelas variáveis da orientação

econômicos dos colonos. O equilíbrio e a concórdia do corpo social eram, pois, a finalidade da administração e da justiça que, contudo, foram incapazes de mediar projetos que se mostraram inconciliáveis na prática.

¹² Ainda sobre a legislação indigenista, Sposito faz observações que avançam a explicação proposta por Perrone-Moisés. Segundo a autora: “(...) o problema não se resumia ao fato de que houvesse duas maneiras de reconhecer os índios. No meu entendimento, a inimizade ou a aliança com os índios não eram somente situações possíveis dentro do universo colonial, mas, antes, foram categorias criadas pelos objetivos da conquista, baseadas em inversões e manipulações das múltiplas identidades étnicas ameríndias em favor dos europeus. Isto significa dizer que a política régia foi instrumentalizada para atender a dois tipos de acesso ao contingente populacional indígena, num caminho de conciliação entre as disputas coloniais. Primeiramente, podiam-se escravizar índios, desde que dentro de alguns requisitos (...). Como segunda alternativa, poder-se-ia manter os índios em povoações, onde seriam legalmente livres, os aldeamentos, controlados por padres e até particulares, circunscrevendo-os aos interesses coloniais. SPOSITO, Fernanda. **Santos, Heróis ou Demônios?** Sobre a relação entre índios, jesuítas e colonizadores na América Meridional (São Paulo e Paraguai/Rio da Prata, séculos XVI-XVII). Tese de doutorado. São Paulo: FFLCH – USP, 2012, p. 110.

¹³ VELLOSO, *Op. Cit.*, p. 35.

¹⁴ A historiografia das décadas de 1940 e 1950 (e com repercussões posteriores) imprimiu à população paulista um caráter flutuante e tendente à dispersão: sempre em busca das riquezas minerais ou no encaço do índio nas razias pelo sertão. O traço mais marcante daquela sociedade teria sido os deslocamentos contínuos, uma vida marcada pelo isolamento, uma agricultura de subsistência pouco integrada às regiões exportadoras da colônia. Consagrava-se, assim, o mito do bandeirante paulista. Posteriormente, diversos estudos suplantaram tais interpretações demonstrando o caráter articulado e dinâmico da economia comercial do planalto. Ver: MONTEIRO (1994), BLAJ (2002), MARANHO (2010), SPOSITO (2012).

geográfica, das distâncias percorridas, dos custos operacionais e das formas divergentes de reação dos indígenas abordados.”¹⁵ Resumidamente, podemos descrever que, desde o princípio do povoamento do planalto, até meados da década de 1620, os paulistas utilizavam o serviço dos índios aldeados e de seus *administrados* para tocar suas pequenas roças. Porém, com o aumento da demanda, as expedições que, a princípio capturavam os índios do entorno, passaram a realizar grandes investidas contra as missões jesuíticas ao sul e sudoeste de São Paulo (Guairá, Tape e Patos). Essas expedições resultaram na introdução de milhares de índios guaranis entre os anos de 1628 e 1640. Em um estudo de fôlego sobre as ações de apresamento realizadas pelos paulistas nas missões jesuíticas espanholas da América Meridional, Fernanda Sposito chega a números surpreendentes:

Sobre a cifra dos índios levados do Guairá nas inúmeras bandeiras dos portugueses, incluindo índios das reduções, dos *pueblos* de índios e dos *encomendados* seriam 60.000 pessoas. Depois disso, o Guairá acabou despovoado (...). Tendo-se em mente que a destruição do Guairá foi a maior ação e que expedições de menor impacto foram efetuados [sic] também no Itaim, no Tape e no Uruguai, é de se supor que no máximo 100 mil índios teriam sido levados das províncias do Paraguai e Rio da Prata à capitania de São Vicente ao longo do século XVII.¹⁶

Esgotado o ciclo das grandes bandeiras, os paulistas reorientaram suas incursões pelo sertão a oeste, norte e nordeste, percorrendo longas distâncias, porém, capturando um menor número de índios.

Vale salientar que, a partir de 1653, passa haver uma sincronia nos conteúdos da política e da legislação indigenistas voltadas a São Paulo e ao Estado do Maranhão e Grão-Pará. De acordo com Zeron, em 1653, D. João V sancionou, para o Maranhão, uma lei afirmando a liberdade dos índios aldeados e o direito de escravização nos casos de *guerra justa e resgate*, e,

No mesmo ano de 1653, uma provisão real (datada de 17 de outubro) permitiu aos paulistas a escravização dos índios por guerra justa e por resgate (explicitando, todavia, que ficava proibida a captura de índios aldeados), determinando, como única medida de controle, que as suas expedições deveriam retornar sempre a São Paulo.¹⁷

As diferentes fases do bandeirismo de apresamento transpareceram na documentação *concelhia*: acompanhando o ápice do surto apresador de 1628 a 1640, as atas da Câmara

¹⁵ MONTEIRO, John Manuel. **Negros da Terra: Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 58.

¹⁶ SPOSITO. *Op.Cit.*, p.83-84. Destacando a agência indígena no desenvolvimento dos processos históricos, a autora aponta que: “Embora as bandeiras tenham afligido essa região [Tape e Uruguai] e o Itaim até o final da década de 40, as batalhas ocorridas entre os guaranis missioneiros em tropas com armas de fogo contra os portugueses de São Paulo e os índios sertanistas puseram fim às investidas sistemáticas dos bandeirantes. O marco desse movimento é a derrota sofrida pelos portugueses no Mbororé em 1641 (...)”. *Idem*, p.84.

¹⁷ ZERON. Carlos Alberto de Moura. **A construção de uma ordem colonial nas margens americanas do Império Português**: discussões sobre o “bem comum” na disputa de moradores e jesuítas pela administração dos índios (XVI-XVIII). Tese de livre-docência. São Paulo: FFLCH/USP, 2009, p. 88.

também registraram, por diferentes sinais, esse momento. A postura dos oficiais da Câmara foi coibir as incursões ao sertão: bandos e quartéis eram expedidos, transmitindo as ordens diretas do capitão-mor ou do governador geral.

Em 1624, por exemplo, Diogo de Mendonça Furtado (governador geral) deixou claro quais seriam as penas para os colonos que insistissem “sobre a ida no sertão”: “(...) não poderão vender o dito gentio sob pena de morte natural o que o contrário fizer, e para saber quais são os culpados, haverá um livro em que se registrarão as ditas pessoas (...) na Câmara”.¹⁸ No mesmo ano chegou uma provisão do capitão mor, Pedro Vaz de Barros, dizendo que, para “quietação desta capitania”, ameaçada por ladrões e corsários, era “necessário acudir para não deixar que nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição vá ao sertão”, pois “serão tomadas as peças que em suas casas tiverem e entregues ao capitão de aldeia”.¹⁹

No ano de 1627 foram lançados, repetidas vezes, bandos e quartéis proibindo as expedições sertanistas de apresamento. Nesta ocasião, estava sendo preparada a maior expedição do surto bandeirante, que devassou as missões do Guairá em 1628.²⁰

Se a publicação das ordens régias nos lugares públicos pareceu não causar tensão, a interferência de ouvidores gerou maiores incômodos. Nas correições de 01/04/1628, 08/07/1637, 01/01/1640, 17/11/1646, só para ficarmos com alguns exemplos, os oficiais *concelhios* confrontaram as autoridades da justiça para asseverar para Câmara o direito de tratar das *entradas do sertão*. Tanto em 1628 como em 1637 os oficiais usaram o mesmo argumento que “não era costume os ouvidores devassarem sobre os crimes de entradas”. Os oficiais reclamavam que,

(...) como a dois anos, pouco mais ou menos, que esta vila não é visitada de ouvidor desta capitania, que conforme a doação do senhor da terra tem obrigação cada seis meses serem as vilas visitadas, (...) *não viessem agora tirar devassa, porque não tinham jurisdição para isso*.²¹

¹⁸ Registro Geral da Câmara de São Paulo, vol. I, p. 446-447.

¹⁹ Registro Geral da Câmara de São Paulo, vol. I, p. 452-453.

²⁰ Chefiada por Raposo Tavares, essa bandeira se diferenciou das demais pelo número de colonos envolvidos (acompanhados por seus “índios de arcos”) e pelo número de prisioneiros guarani que trouxe para o planalto. Segundo John Monteiro: “O primeiro dos empreendimentos em larga escala, conduzido por Antônio Raposo Tavares, partiu de São Paulo em 1628. Contudo, apesar de os historiadores considerarem esta expedição como modelo do bandeirantismo, na verdade ela foi atípica em termos de tamanho e estrutura. Realmente, quando comparada às dezenas de expedições de apresamento realizadas ao longo do século XVII, a envergadura da força expedicionária de Raposo Tavares foi desproporcionalmente grande. A maioria dos relatos sustenta que o movimento comportou a participação de 900 paulistas (entre portugueses e mamelucos) e dois mil guerreiros tupis”. O autor considera esses dados incorretos, uma vez que sua pesquisa identificou apenas 119 colonos participantes. Além disso, “a razão de dois índios por paulista seria muito baixa quando comparada a outras expedições”. MONTEIRO, *Op. Cit.*, p. 71-72.

²¹ Atas da Câmara de São Paulo, (08/07/1637), vol. IV, p. 347-348. Grifo nosso.

Em 1640 os apelos da Câmara continuavam os mesmos e incluíam uma tópica recorrente da retórica dos paulistas, qual seja, o índio como remédio para a pobreza:

[o procurador tinha notícia] que o ouvidor geral devassava nesta vila sobre os moradores dela que foram a descer gentio e porquanto *até o presente estava em uso e costume ir-se ao sertão, por os moradores não poderem viver sem o sertão, sendo que nunca os ouvidores gerais tais devassas tiraram (...)*.²²

A Câmara assumiu uma posição aparentemente contraditória, pois ao mesmo tempo que rechaçava a interferência das autoridades coloniais nos assuntos referentes às entradas, continuava lançando provisões com o mesmo sentido daquelas expedidas pelos ouvidores. Não foram raras as ameaças dos oficiais contra os colonos que cometiam esses crimes. Em 28/09/1641, por exemplo, o procurador do *concelho* requeria que “(...) fossem prender, arestar e proceder com todo rigor contra as pessoas que estavam para irem ao sertão, pondo-lhe suas peças em aldeias e que não o fazendo e atalhando esta viagem protestava avisar aos governadores gerais (...).”²³

Em 13/02/1644, o procurador descreve as infrações dos moradores e estipula suas punições:

(...) a sua notícia lhe era vindo que alguns moradores contra as leis de sua majestade iam para o sertão, assim desta vila como de Mogi e Parnaíba, a descer gentio do sertão. Pelo que requeria precatórios para que se não consentisse ir nenhuma pessoa ao sertão com pena de quinhentos cruzados (...), que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja leve índios das aldeias de sua majestade para fora desta vila e seu termo nem para o mar, o não consintam e tenham nisso particular cuidado e que nenhuma pessoa os seduza nem insiste a saírem de suas aldeias com suas mulheres e filhos ou sem eles. E os que os tiverem em suas casas, em um mês os tornem as ditas aldeias com pena de seis mil réis aplicados ao *concelho* e trinta dias de cadeia (...).²⁴

Além disso exigia que os moradores que tivessem

(...) *índios obrigatórios debaixo de sua administração* pagasse as partes do serviço dos ditos índios, em que se procederá com todo rigor e justiça, advertindo- se aos religiosos e mais confessores façam nesta matéria a particular advertência (...).²⁵

A Câmara legislava de modo a não entrar em contradição com as normas do reino. As inúmeras provisões, bandos e quartéis que proibiam o apresamento dos índios, compõem grande parte das posturas expedidas pelo *concelho*, sobretudo nos anos das grandes bandeiras. A consequência mais óbvia das constantes emissões era a sua patente ineficácia, visto o aprisionamento ilegal de milhares de índios.

²² Atas da Câmara de São Paulo, (07/01/1640), vol. V, p.8. O ouvidor não se convenceu e em 04/02/1640 obrigou o procurador do *concelho* a expedir um quartel para “(...) que nenhuma pessoa fosse ao sertão com penas rigorosas”. *Idem*, p. 11.

²³ Atas da Câmara de São Paulo, vol. V, p.106-107.

²⁴ Atas da Câmara de São Paulo, vol. V, p.193-194.

²⁵ Atas da Câmara de São Paulo, vol. V, p.193-194. Grifo nosso.

Mas se os bandos e quartéis eram emitidos para não serem cumpridos, qual o motivo da Câmara insistir na lei? Acreditamos que ao dar seguimento às normas do reino, os camaristas cumpriam o importante papel de manter a vila de São Paulo em conformidade com a ordem institucional portuguesa. E, para os moradores da longínqua vila de São Paulo, manter a Câmara obediente à metrópole, ao menos aparentemente, era uma das formas de sustentar o vínculo com o reino.

O cumprimento da lei era um dever de todo súdito, pois, segundo o pensamento político da época, a lei humana e positiva emanava da lei natural, divina. Na teoria jurídico-política de Portugal, a ideia de *pacto* era um dos fundamentos da monarquia. A autoridade real era interpretada não como algo absoluto, mas como um poder de Deus e que, por intermédio do povo, o rei recebia para exercê-lo em benefício do mesmo povo. O poder era portanto uma concessão do povo ao monarca, cuja autoridade era legítima somente se desempenhasse um bom governo. Para Rafael Ruiz, era por esta razão que nem sempre a lei tinha de ser cumprida:

A própria legislação previa que poderia dar-se o caso de que fossem publicadas leis que, analisadas e vistas posteriormente pelos juristas e teólogos, se demonstrassem contrárias à lei natural ou foros e privilégios, ou tivessem algum defeito. Em todos esses casos, a lei deveria ser revogada ou reformulada. (...) Nesse sentido, a conhecida e citada expressão de que ‘a lei se obedece, mas não se cumpre’ poderia ser entendida não como uma despreocupação com o cumprimento da norma, mas pelo contrário, como uma prova das alternativas legais que a própria legislação estabelecia para garantir uma ordem justa, de acordo como a lei natural.²⁶

A previsão dessas exceções e a falta de rigor na fiscalização deixavam brechas para as transgressões. Podemos pensar as desobediências sistemáticas à legislação indígena também por essa chave, ainda que os paulistas não tivessem poder para revogar ou reformular as leis. Havia, pois, por parte da Câmara, a obediência em emitir as posturas proibindo as entradas no sertão. Contudo, os colonos as descumpriam porque a lei contraditava o *bem comum*. E tal conceito deve ser entendido como o resultado das necessidades comuns dos moradores, ou seja, eram os interesses particulares ambicionados pela generalidade da população. De acordo com Antônio Manuel Hespanha, a noção de *bem comum* implicava, até certo ponto, o conjunto dos interesses particulares reunidos, uma vez que a teoria social e jurídica dos séculos XVI e XVII, “(...) embora distinga o interesse dos particulares do interesse geral, considera-os como componentes harmônicos duma unidade mais vasta: o *bem comum*”.²⁷ Ademais, a retórica da pobreza contribuía para justificar o delito dos moradores. Por fim, a desobediência e a

²⁶ RUIZ, Rafael. **A vila de São Paulo durante a União das Coroas: estratégias políticas e transformações jurídicas.** Tese de doutorado, São Paulo: FFLCH-USP, 2002, p. 65.

²⁷ HESPANHA, Antônio Manuel. **Poder e Instituições no Antigo Regime.** Lisboa, Ed. Gulbenkian, 1984, p.29. Adiante, voltaremos ao tema quando discutirmos as transformações ocorridas na categoria de *bem comum* nas décadas finais do século XVII.

exploração dos índios eram justificadas como um *uso e costume*, e, ao longo do século XVII, enquadrar a escravização ilegal como um direito consuetudinário conferiu-lhe contornos de legitimidade.

Os conflitos pela administração temporal nos aldeamentos

Não foram somente os ouvidores gerais e suas correições que a Câmara confrontou para garantir para si a jurisdição sobre os índios. A provisão dos capitães de aldeias foi certamente uma questão geradora de conflitos. A legislação indigenista, ainda que mantenha a linha mestra de distinguir o tratamento dado aos índios aliados e aos índios inimigos, foi oscilante no que diz respeito aos capitães de aldeia: não uniformizou as regras para todas as regiões da colônia e variou ao sabor das reivindicações de jesuítas e moradores.²⁸ Como demonstrou Beatriz Perrone- Moisés: “(...) em alguns momentos convivem administrações por particulares, por Câmaras, por missionários, aldeias dos missionários, aldeias da Coroa, aldeias de repartição.”²⁹ Foi, portanto, na ambiguidade da lei que a Câmara de São Paulo encontrou maneiras de privilegiar os interesses dos moradores, como procuramos agora demonstrar.

A partir da leitura das atas da Câmara constatamos que diferentes instâncias administrativas realizaram a nomeação dos capitães de aldeia ao longo do século XVII. O cargo, criado pela lei de 1611, pôs fim à exclusividade da Companhia de Jesus de conduzir os índios à ordem colonial, uma vez que tirava dos padres o poder temporal sobre os aldeamentos.³⁰ Após a Restauração portuguesa em 1640, a lei de 1611 continuou a dar o tom da relação entre moradores, índios e jesuítas. Neste momento, o poder da Companhia encontrava-se

²⁸ Carlos Zeron avança na análise da legislação indigenista quando afirma: “Todavia, se qualificarmos a política indigenista como ambígua, isso não deve nos conduzir necessariamente a concluir que inexistia uma política econômica da Coroa para a colônia, pois tal ambiguidade induziu a um ajustamento político contínuo dos grupos de interesses, no nível local, no que se referia à gestão das reservas de mão-de-obra e à regulamentação do seu regime de trabalho. E, neste sentido, poderíamos requalificar a dita ambiguidade como uma estratégia que jogava deliberadamente – e perigosamente – com os ajustamentos locais dos grupos de interesse”. ZERON, *Op. Cit.*, p.60.

²⁹ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. O princípio da legislação indigenista do período colonial (século XVI a XVIII)”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 120. Segundo a autora: “Na pessoa dos administradores das aldeias, encontram-se investidos os dois grandes motivos de toda colonização, marcados, na prática, pela contradição: a conversão e civilização dos índios e sua utilização como mão de obra essencial”. *Idem*, p. 120.

³⁰ O papel da Companhia de Jesus, como responsável pela integração dos índios à esfera colonial, estava previsto desde o regimento de Tomé de Sousa (1548), primeiro governador geral. Contudo, foi com Mem de Sá que o projeto dos aldeamentos, sob a liderança dos missionários, tomou corpo. A concentração de poderes nas mãos dos jesuítas foi, então, interrompida pela política filipina para o Brasil, com a lei de 1611. Esta, além de criar o cargo de capitão de aldeia leigo, permitia que outras Ordens religiosas autorizassem as *guerras justas*. Depreende-se, portanto, que a Coroa é que tomou a iniciativa de diminuir a participação dos inicianos na colonização, o que, por conseguinte, estimulou e deu retaguarda às ações dos colonos contra os padres – em São Paulo, por exemplo, os jesuítas foram expulsos em 1640 e readmitidos somente treze anos depois; em 1661, os jesuítas foram expulsos do Estado do Maranhão e Grão-Pará.

irreversivelmente diminuído.

A principal função dos capitães de aldeia era administrar a distribuição do serviço dos índios entre os moradores e recrutá-los como mão-de-obra para as obras públicas, como a construção ou reparo dos caminhos, estradas e pontes. Entre as décadas de 1620 e 1640, a responsabilidade da provisão dos capitães de aldeia ficou a cargo do governador geral. Porém a partir de 1649, a escolha dos capitães de aldeia passou a ser feita, na maioria das vezes, pela própria Câmara, favorecendo ainda mais os colonos. Por exemplo, em 1660 os oficiais queixavam-se de que os índios de Barueri “não andam tão domésticos como deveriam”, além disso, alguns moradores casavam-se “com negras de seu serviço sem haver remédio para as conduzir à sua aldeia”. Para resolver a situação, o procurador requereu “prover por capitão dela pessoa de qualidade e satisfação e *prática da língua da terra* e porque estas e outras muito boas partes e qualidades concorrem na pessoa de João Machado de Lima foi eleito para capitão da aldeia de Barueri”.³¹

O poder da Câmara para administrar os aldeamentos do planalto sofria, vez ou outra, interferência das autoridades coloniais. Em 1660 o ouvidor geral da Repartição do Sul, Pedro Mustre Portugal, concedeu ao conde do Prado a jurisdição sobre o aldeamento de Barueri, destituindo a Câmara de São Paulo desse direito. Os oficiais enviaram uma queixa ao governador geral e o caso foi julgado pelo Tribunal da Relação na Bahia. O governador Francisco Barreto respondeu à Câmara dando ganho de causa para os paulistas, suspendendo, assim, a execução da sentença do ouvidor geral.³²

Inferimos que uma das razões que explicam o favorecimento da Câmara era o fato de o governador geral requisitar os moradores de São Paulo para as *Guerra dos Bárbaros* no Recôncavo baiano ocorridas àquela época. Em novembro de 1657, por exemplo, chegou na Câmara uma carta do governador geral Francisco Barreto de Meneses conclamando os paulistas a virem em auxílio de Sua majestade, contra os índios bárbaros do Nordeste. O governador informava que as regiões do Recôncavo estavam outra vez acometidas por assaltos simultâneos, e “(...) que só a experiência do sertanista dessa capitania poderá vencer as dificuldades”, pois era notória sua especialidade na guerra brasílica.³³

Em dezembro de 1686 a Câmara foi finalmente vitoriosa ao adquirir direito de nomear

³¹ Registro Geral, vol. II, p. 565-566.

³² Registro Geral da Câmara de São Paulo, vol. III, p. 15-17.

³³ Registro Geral da Câmara de São Paulo, vol. II, p. 506-509. Sobre a Guerra dos Bárbaros, ver PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros.** Povos indígenas e a colonização do Brasil, 1650-1720. São Paulo: HUCITEC/Fapesp/Edusp, 2002.

os capitães de aldeia. Em uma correição do ouvidor geral da capitania, Tomé de Almeida Oliveira, ficou estabelecido que “(...) nas aldeias dos índios não haja administradores e o seja sempre o senado da Câmara, com a obrigação de visitarem as aldeias todos os anos (...).” Proveu também que

(...) se fizesse logo um livro que servisse de assentar todos os índios que pertenciam às aldeias, para se vir em conhecimento dos que andavam ausentes ou fora delas, para se proceder contra quem os tiver ou tirar sem ordens dos oficiais da Câmara (...).³⁴

A Câmara, enfim, usou em proveito próprio as indefinições das jurisdições e da estrutura administrativa, impediu a interferência das autoridades régias quando indesejadas e soube lançar mão dos dispositivos de seu foral quando convinha.³⁵

Os aforamentos das datas de terra e o prejuízo dos índios

A sociedade colonial da América portuguesa caracterizou-se pelo amálgama de elementos de uma ordem estamental, senhorial e escravista. Isso significa que propriedade, escravidão e prestígio social foram valores que permearam a formação social, quer nas áreas diretamente vinculadas à economia exportadora, quer nas regiões de produção agrícola e pecuária voltadas para o mercado interno. O ideal de ser senhor de terras e escravos, enfim, o ideal de “ser servido e viver à sombra da lei da nobreza”, fez parte dos anseios dos colonos, que, para tanto, deviam manter laços com o reino – centro irradiador dos valores nobiliárquicos e do poder.

O primeiro sinal de distinção dentro da sociedade colonial era possuir terras e escravos. Ser aquinhado com largas extensões de terra pelo rei, ou em nome dele, tinha um duplo sentido: a terra era o fator produtivo que possibilitava a ascensão econômica através da produção do excedente – desde que contasse, logicamente, com o fator escravos – e, ao mesmo tempo, a via mais imediata para alcançar o prestígio social. Portanto, a propriedade fundiária exercia função social, simbólica, econômica e política. Segundo Ilana Blaj,

Somente tendo claro que terras e escravos significavam, ao mesmo tempo, a viabilidade de uma produção mercantil, e sobretudo os fundamentos primeiros da qualificação social, é que podemos entender a luta dos paulistas, geralmente dedicados a uma produção para o mercado interno, por largas extensões de terra e posses de inúmeros indígenas.³⁶

³⁴ Atas da Câmara de São Paulo, (30-12-1686), vol. VII, p.340-343.

³⁵ Essa situação política permaneceu durante todo o século XVII. Foi somente em 1709, quando a capitania de São Vicente foi comprada pela Coroa, que todos os cargos administrativos passaram para as mãos dos representantes régios. Como dito anteriormente, a vila de São Paulo foi elevada à cidade em 1711, passou a ser sede do governo da capitania, cujo nome foi alterado para capitania de São Paulo.

³⁶ BLAJ, Ilana. **A Trama das Tensões: O processo de mercantilização de São Paulo colonial (1681- 1721)**. São Paulo, 2011.

A doação de terras na colônia obedecia à antiga tradição reinol de doação de sesmarias.³⁷ O caráter principal da Lei de sesmaria era impedir terras incultas; seu princípio basilar era, portanto, o povoamento produtivo. A ocupação das terras do planalto de Piratininga, iniciado a partir da segunda metade do século XVI, caracterizou-se pela expansão do povoamento, a partir de um centro irradiador original, a vila de São Paulo, sem sofrer grande influência dos núcleos urbanos do litoral. Como observou Sérgio Buarque de Holanda, o povoamento foi se estruturando “(...) de sorte a formar, terra adentro, um rosário de sítios urbanos que servem para marcar a paulatina ocupação do solo.”³⁸ Cabia à Câmara de São Paulo realizar as doações das datas de terras, uma vez que tinha a jurisdição sobre seu *termo*.³⁹

Assim como nas demais vilas coloniais, as doações de terras foram registradas na Câmara. Geralmente, os moradores ocupavam as terras, construía suas roças e currais e, muitos anos depois de estabelecidos, requeriam a confirmação legal da posse. Essa era feita pelo *aforamento*, um registro que estipulava a extensão da propriedade (medida em *braças*), e o valor do *foro* (o imposto anual, perpétuo e hereditário).

Argumentos como ser filho e neto dos primeiros povoadores, que por seus esforços, vidas e fazendas conquistaram e defenderam a terra, foram comumente utilizados para embasar os pedidos de aforamentos. Explicitar a participação no processo de conquista (pertencer à *nobreza da terra*) implicava, conseqüentemente, na retribuição em honras, mercês e privilégios por parte da Coroa. Esta foi, pois, a base para a edificação da soberania do Império português. De acordo com Maria Fernanda Bicalho:

A economia política de privilégios deve ser, portanto, pensada – no âmbito não só concelhio, mas sobretudo, de interlocução entre poder local e poder central – enquanto cadeias de negociação e de redes pessoais e institucionais de poder que, interligadas, viabilizavam o acesso dos ‘descendentes dos primeiros conquistadores’, dos ‘homens principais’, e da ‘nobreza da terra’ a cargos administrativos e a um estatuto político – como ser cidadão – hierarquizando tanto os homens quanto os serviços dos colonos

Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2002, p.322.

³⁷ Segundo informações de Daisy Bizzocchi Abreu: “As sesmarias designavam as terras que em Portugal os *concelhos* distribuíam aos seus moradores com a condição de serem cultivadas dentro de um prazo determinado. Foi no reinado de D. Fernando (1367-1383), que foi aprovada a Lei de Sesmarias (...). [Essa lei] foi incorporada às Ordenações Afonsinas, livro IV, foi conservada nas Ordenações Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) e na recopilação ordenada por D. João IV, após a Restauração. (...) O sistema sesmarial transplantou-se para o Brasil pelas Ordenações, entretanto o transplante exigiu providências especiais lançadas nas cartas de Doações das Capitâneas e nos Forais respectivos”. ABREU, Daisy B. L. **A Terra e a Lei**. Estudo de comportamento socioeconômico em São Paulo nos séculos XVI e XVII. São Paulo: Secretaria do Estado da Cultura, 1983, p.13.

³⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque. “Movimentos da população em São Paulo no século XVIII”. In: **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n.1, USP, 1966, p. 55. Segundo John Monteiro, “(...) cada nova aglomeração rural seguia uma trajetória comum, acompanhando o processo de transformação do sertão em povoado. Alguns dos bairros rurais mais concorridos logo foram elevados a freguesias, e quase todas as freguesias criadas no século XVII tornaram-se, posteriormente, vilas”. MONTEIRO, John, *Op. Cit.*, p. 109. Ver: BUENO, *Op. Cit.*

³⁹ Segundo a lei, o termo de uma vila deveria ser separado por, no mínimo, três léguas de uma outra. Já o rocio era uma área destinada ao uso comum do povo e estava também sob a jurisdição da Câmara.

em espirais de poder que garantiam – a partir das câmaras, e, portanto, das diferentes localidades espalhadas pelos quatro continentes e ilhas – a coesão política e o governo do Império.⁴⁰

Enfim, ser senhor de terras era o primeiro passo para alcançar prestígio social dentro de uma ordem estamental, senhorial e escravista. Em São Paulo setecentista, a forma como, em geral, as terras eram distribuídas traduzia uma política de concentração da riqueza nas mãos de poucos. Porém, como observou John Monteiro, os lotes distribuídos em São Paulo variaram bastante em tamanho. Não apenas grandes extensões eram doadas, mas também lotes bem pequenos. Esses casos indicam que colonos menos favorecidos em termos de prestígio social conseguiram certa ascensão. Segundo Blaj, existia, pois, uma pequena margem de mobilidade social nas esferas intermediárias, mas a ascensão definitiva continuava vetada. O mais significativo é que essa estrutura representava um importante papel na reprodução dos fundamentos da ordem social da colônia.⁴¹ Das terras aforadas, muitas pertenciam originalmente a aldeamentos indígenas.

Durante todo o período colonial, a legislação indigenista afirmou a soberania dos índios sobre suas terras nos aldeamentos, consequentemente, um direito garantido apenas aos índios assimilados à ordem colonial. No planalto paulista, as demarcações dos espaços destinados aos aldeamentos datam de fins do século XVI, sendo o de Pinheiros o mais antigo, com registro sesmarial de 1580. Porém, ao passo que a agricultura comercial se expandia, a lei não foi capaz de garantir a soberania dos indígenas em suas terras. Vejamos agora como as transgressões ocorreram e como foram tratadas pela Câmara.

O descumprimento da lei era feito pela usurpação de parte do terreno dos aldeamentos. Os pedidos de datas de terra apresentados pelos moradores explicitavam que a invasão já havia sido feita havia um certo tempo, mas que só então eles vinham à Câmara para requerer a legitimação da posse. Para isso frequentemente alegavam ter tomado as terras “*sem prejuízo algum dos índios*” e que os chãos eram “*sobejos*”. Foi assim que Francisco Pedroso e José Mariano Pantalião Pedroso conseguiram a posse legítima das terras em que produziam:

(...) eles suplicantes são filhos e netos de povoadores desta vila de São Paulo, e não tem até o presente, terras de índios em que lavrarem e trazerem suas criações, e ora

⁴⁰ BICALHO, Maria Fernanda B. “As Câmaras Ultramarinas e o Governo do Império”, In: **O Antigo Regime nos Trópicos**, *Op. Cit.*, p. 221. Sobre o assunto, Nuno G. Monteiro explica que “(...) a atividade de dar (...) integrava uma tríade de obrigações: dar, receber e restituir. Esses atos cimentavam a natureza das relações sociais e, a partir destas, das próprias relações políticas. (...). Fixando os níveis políticos, mas igualmente constituindo-os (já que o dom cria a correspondente obrigação de receber), a comunicação pelo dom introduzia o benfeitor e o beneficiado numa economia de favores. Estes eram de natureza diversa e variavam consoante a posição dos atores nos vários planos do espaço social (e correlativa posse de capital econômico, político, simbólico).” MONTEIRO, “As Redes Clientelares”. In: MATTOSO, J. (dir) **História de Portugal**. O Antigo Regime, Lisboa: Estampa, 1999, p. 340.

⁴¹ Cf. BLAJ, *Op. Cit.*, p. 322-38.

estão desocupadas de lavouras um pedaço de terra dos ditos índios (...) de Nossa Senhora da Conceição (...).⁴²

Com o argumento de que as terras estavam improdutivas, Miguel Rodrigues Velho conseguiu aforar para si setenta braças quadradas pertencentes, originalmente, aos índios da aldeia de Nossa Senhora da Conceição, em 30/09/1679. Dizia ele que a terra “(...) está desocupada de serventia alguma aos ditos índios, mas antes lhe é de utilidade aforarem a dita terra para com seus rendimentos se acudir ao que lhe for necessário”. Os oficiais deram-lhe a posse legal, pois, estando “(...) devoluta, não prejudicava os índios, além de render dois tostões de foro por ano a esta Câmara”.⁴³

Houve casos em que a expropriação das terras foi promovida pelos próprios capitães de aldeia. Fernão Dias, capitão e procurador dos índios, registrou na Câmara, em 15 de julho de 1625, que proveu seguinte autorização: “(...) eu dou licença a Pedro da Silva e a seu filho Gaspar Sardinha para poderem fazer suas casas e suas benfeitorias todas nas terras dos ditos índios, para que lhes dou de testada 600 braças, 300 para cada um, não prejudicando os ditos índios (...).”⁴⁴

Os exemplos acima atestam as transgressões à lei de soberania das terras indígenas. Segundo as cartas de sesmarias dos aldeamentos, a posse dos índios era “de hoje para todo sempre” e isenta de pagamento de foro para a Câmara. Portanto, os aforamentos passados “*sem prejuízo dos ditos índios*”, além de atender ao interesse dos moradores, aumentava a arrecadação do *concelho*. Por fim, quanto mais os aldeamentos fossem sabotados, mais facilmente os moradores dispunham do trabalho dos índios com exclusividade.

O processo de expansão da colonização de São Paulo deixou bem claro quais setores deveriam ser privilegiados pela administração: a partir do momento em que as terras mais próximas ao núcleo urbano foram se esgotando, a solução foi doar as terras indígenas para os colonos.

O fracasso de um projeto: as aldeias desfraldadas

Com a expulsão dos jesuítas da vila de São Paulo, em julho de 1640, não havia mais quem se opusesse à exploração dos índios.⁴⁵ Meses depois, o aldeamento de Barueri estava

⁴² Registro Geral da Câmara de São Paulo, vol. II, p.615-16.

⁴³ Registro Geral da Câmara de São Paulo, (1679) vol. III, p.223-24.

⁴⁴ Registro Geral da Câmara de São Paulo, vol. II, p.6-7.

⁴⁵ Em relação aos assaltos das missões do Guairá, Tape, Patos e Uruguai, os jesuítas espanhóis se empenharam numa verdadeira cruzada contra os paulistas e conseguiram do papa Urbano VIII a publicação de uma antiga bula de Paulo III, escrita em 1537, que afirmava a liberdade dos índios e a excomunhão daqueles que os cativavam e

completamente despovoado devido aos inúmeros saques dos moradores. Em 1644, registrou-se em vereação que “(...) muitos moradores do centro e contorno da aldeia de Barueri e outras, em grande desserviço de Sua majestade incitavam e induziam a muitos índios das ditas aldeias e os levavam para suas casas, apartando-os das mulheres e filhos (...).” Isso estava ocorrendo porque “(...) muitos filhos famílias de moradores [ou seja, filhos não casados] abandonavam esta terra tudo por ordem de seus pais para fazer entradas no sertão.”⁴⁶

Em 1646 o procurador do *concelho* abriu uma devassa

(...) porquanto lhe era vindo a notícia que alguns moradores desta vila e seu termo tiravam os índios de suas aldeias forçosa e violentamente e os levavam para o sertão desunindo-os e apartando-os em grande dano do real serviço.⁴⁷

Os oficiais emitiam bandos e quartéis proibindo a retirada dos índios das aldeias e a devolução daqueles que haviam sido retirados. As posturas eram fixadas nos lugares públicos e foram muito comuns, sobretudo, na segunda metade do XVII, quando um fluxo menor de cativos chegava ao planalto.

O poder adquirido pela Câmara de nomear os capitães de aldeia não representou absolutamente o progresso dos aldeamentos. As visitas de rotina revelavam a precariedade: em julho de 1660 os vereadores foram ao aldeamento de Nossa Senhora da Conceição para averiguar a situação dos índios *guarulho* que lá residiam. A aldeia estava completamente vazia e, por isso, o capitão Estevão Ribeiro foi chamado para explicar aquela situação. Nesse momento apareceu Diogo Martins, “índio *guarulho maior da dita aldeia*”, e expôs os motivos:

(...) os índios não apareciam pois muitos deles andavam trabalhando por seu jornal em casa de alguns moradores, os quais os tinham sujeitos, machos e fêmeas, rapazes e raparigas, servindo-se deles como seus (...).⁴⁸

O maioral da aldeia chegou a listar os moradores que escravizavam os índios, porém os oficiais *concelhios* “(...) por evitar escândalo, se não nomeiam as pessoas que os tem”.⁴⁹ Para reverter a situação, os vereadores mandaram fixar um quartel, exigindo dos colonos a devolução dos índios à aldeia de Nossa Senhora da Conceição no prazo de vinte dias.

Diante da precária situação dos aldeamentos, o rei D. Pedro II enviou, em 1678, “uma

vendiam. A publicação da bula gerou protestos na colônia, porém, em São Paulo, os jesuítas foram expulsos. A Companhia de Jesus só retornou à vila em 1653, sob severas condições de não interferir em assunto de índios. Como veremos a seguir, a bula papal e a excomunhão dos paulistas voltariam à baila nas décadas de 1680 e 1690, quando da discussão, no interior da Companhia de Jesus, sobre a legitimidade jurídica e teológica da *administração particular* dos índios pelos moradores de São Paulo.

⁴⁶ Atas da Câmara de São Paulo, (10-09-1644), vol. V, p. 208-209.

⁴⁷ Atas da Câmara de São Paulo, (12-05-1646), vol. V, p. 265.

⁴⁸ Registro Geral da Câmara de São Paulo, (27-07-1660), vol. II, p. 581-582.

⁴⁹ Registro Geral da Câmara de São Paulo, (27-07-1660), vol. II, p. 581-582.

peessoa zelosa de seu serviço” para dar o parecer sobre o estado em que se encontravam, indicando “(...) que índios têm, quem os administra e como deles se servem os moradores”.⁵⁰ O enviado do rei apresentou um relatório sobre as aldeias de Barueri, Pinheiros, São Miguel e Nossa Senhora da Conceição relatando em detalhes a degradação e o abandono em que se encontravam, estando “(...) os ditos índios e índias espalhados por casas dos moradores [que] os gozam como seus escravos e escravas, servindo-se deles como livremente aos filhos que nascem.”⁵¹

Nas últimas décadas do século XVII, o projeto original dos aldeamentos – dispositivo responsável por integrar o índio à ordem colonial, catequizá-lo e distribuir seu serviço – havia fracassado. Não havia mais a oposição interna dos jesuítas, tampouco a interferência das autoridades coloniais e régias. Tal quadro pode ser explicado, em partes, pelo deslocamento semântico do conceito de *bem comum* no último quartel do século XVII. Como dito anteriormente, a noção de *bem comum* implicava, até certo ponto, o conjunto dos interesses particulares reunidos, embora distinguisse o interesse dos particulares do interesse geral. Por conseguinte, a ideia de *bem comum* carregava fundamentalmente um cariz conciliatório. Contudo, o mais importante a ser destacado é que, na colônia, a acepção de *bem comum* esteve todo tempo em disputa, antagonizando jesuítas e moradores. Carlos Zeron argumenta que houve uma alteração no equilíbrio da relação Metrópole, Companhia de Jesus e moradores/Câmara, que determinava o universo semântico do *bem comum*. Segundo o autor, se até meados do século XVII, o poder real voltava-se mais às políticas preconizadas pelos jesuítas,

(...) um novo equilíbrio foi de fato atingido no final do século XVII, com as leis chamadas *Administrações do Sul*, promulgadas em 1696, que estabeleceram uma nova aliança, desta vez entre a Coroa e os colonos, em detrimento do poder até então delegado à Companhia de Jesus. Isto, num contexto mais amplo do processo de interiorização da colonização e da chamada Guerra dos Bárbaros.⁵²

As chamadas “Administrações do Sul”, expedidas em 1696, tratavam-se de duas cartas régias que sancionavam oficialmente a prática da *administração particular* dos índios.⁵³ Através delas, a administração dos aldeamentos e dos índios passaram para o controle particular dos moradores, para quem os índios deveriam obrigatoriamente trabalhar em troca de sustento físico e espiritual. A condição jurídica do índio como *livre* foi reafirmada, a despeito de estarem

⁵⁰ Registro Geral da Câmara de São Paulo, escrita em Lisboa em 03-04-1675 e registrada na Câmara em Atas da Câmara, (08/01/1678), vol. III, p.168.

⁵¹ Atas da Câmara de São Paulo, (08-01-1978), vol. III, p.168-70.

⁵² ZERON. *Op. Cit.*, p. 86.

⁵³ As duas cartas datam, respectivamente, de 26 de janeiro e 19 de fevereiro de 1696. A segunda encontra-se transcrita e publicada em: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, VII/25. Rio de Janeiro, 1845, p. 398-403.

sujeitos a dotação por herança, castigos físicos, compra e venda – enfim, práticas análogas à escravidão.

Vale destacar que esta nova diretriz da política régia fora antecedida pela emissão do Alvará de 01/04/1680, que declarou a liberdade incondicional dos indígenas⁵⁴, e pela sua posterior revogação no ano de 1688. Já no início da década de 1680 e até o final do século, portanto, a questão indígena recolocava-se com força, tensionando a sociedade colonial.

À época, a própria Companhia de Jesus passava por redefinições quanto à essência e objetivos de seu projeto político-teológico-missionário, e enfrentava dissensões no seio da Ordem. O ponto nevrálgico da polêmica foi, pois, a discussão sobre a legitimidade jurídica e teológica da modalidade de trabalho experimentada no planalto paulista: a *administração particular* dos índios. O debate contrapôs dois grupos de nomes expoentes da hierarquia inaciana. Segundo Serafim Leite, um grupo defendia o ideal missionário e a tutela jesuítica sobre os índios e aldeamentos. A personalidade central do grupo era o padre Antônio Vieira⁵⁵. Na contrapartida, havia a oposição dos padres Alexandre de Gusmão (Provincial da Ordem), João Antônio Andreoni (ou Antonil, autor de *Cultura e Opulência do Brasil*), Jacob Rolland⁵⁶, Jorge Benci, entre outros. Essa facção apoiou os paulistas no processo de legalização da

⁵⁴ De acordo com Rafael Chamboleyron e Fernanda Bombardi: “A partir de 1680, a escravidão indígena foi proibida no Estado do Maranhão e Pará, o que gerou uma série de graves intervenções por parte dos moradores que viam a sua oferta de trabalhadores significativamente diminuída e controlada pelas ordens religiosas. Em resposta a essa situação de instabilidades e contestações geradas pela liberdade irrestrita do gentio, formulou-se, em setembro de 1684, uma provisão que concedia aos moradores o direito de descer indígenas do sertão a sua custa e de administrá-los em aldeamentos particulares, tendo acesso exclusivo a esses trabalhadores por toda a vida.”. CHAMBOULEYRON; BOMBARDI. “Descimentos privados de índios na Amazônia colonial (séculos XVII e XVIII)”. **Varia Historia**, Belo Horizonte, vol. 27, nº 46: p.601-623, jul/dez 2011, p.605-606.

⁵⁵ Segundo Juarez Donizete Ambires, Pe. Vieira “havia pouco, retornara da Europa (agosto de 1681), vestindo a armadura da ardorosa defesa do trabalho missionário que, de sua parte, recebera, um ano antes, forte incremento com a luta que empreendera na metrópole, associado a Cadaval e séquito, para a aprovação da lei de libertação dos índios de 1680 (“Regimento de 1º de Abril de 1680 e leis anexas”). AMBIRES. “Jacob Roland: um jesuíta flamengo na América Portuguesa”. **Revista Brasileira de História**, v.25, n.50, p.201-216, 2005, p.201.

⁵⁶ Segundo Ambires: “O fato em questão mobiliza os grupos a ele diretamente ligados. O de Roland travará contato direto com o paulista e, em visita à Capitania (mais propriamente à Vila de São Paulo), estipulará as vias do acordo que concederá, na década seguinte, ao paulista o que ele reivindicou. Alexandre de Gusmão, o Provincial da Ordem no Estado do Brasil, torna-se, à época, partidário paulista, e seus assessores diretos são os que visitam, a seu pedido, São Paulo de Piratininga para ouvir aos reivindicantes. Roland é, a nosso ver, um desses acólitos, e sua presença em terras paulistas inspira-o (ainda em nosso entendimento) a produzir um documento de defesa do paulista como administrador. O escrito, na sintonia da ocasião, não sem razão de ser chamar-se-á, em título reduzido, *Apologia pro paulistis* — testemunho teológico e jurídico a defender, na indução do grupo a que está associado Jacob, a legitimidade da reivindicação do paulista que, no documento, ao contrário do que reza a lenda negra, é prestador de importantes serviços à Coroa e, na extensão, à Igreja; é fiel vassalo. AMBIRES, *Idem*, p. 202. O documento *Apologia pro paulistis* foi escrito originalmente em latim e chegou a nós graças ao esforço de transcrição e tradução dos professores Carlos Zeron e Rafael Ruiz, respectivamente. Segundo informações de Ruiz, o documento foi escrito em 1684 e trata da defesa dos paulistas excomungados pela bula papal *Commissum nobis*, de 22 de abril de 1639. A *Apologia* pede a revogação da bula, assegurado aos paulistas não apenas o direito do sacramento da confissão e da absolvição, mas a absolvição da própria prática da escravidão indígena. O documento foi publicado na versão latina e portuguesa pela revista **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, nº26-2, Recife: 2008, p.362-416.

administração dos índios por particulares.⁵⁷ A origem da divergência entre os religiosos explica-se pela transformação do caráter do empreendimento jesuítico a partir da segunda metade do século XVII. O binômio colégio-aldeamento, ligado à evangelização dos índios, perdia força. Os padres oponentes de Vieira, progressivamente, ganharam espaço político e poder de influência, não apenas dentro da Companhia, mas também no Estado português. As “*Administrações do Sul*” de 1696 foram, pois, o resultado desse processo.

Enfim, a consagração da prática escravista dos moradores de São Paulo aconteceu quando a *administração* foi reconhecida como legítima e oficial pelo rei de Portugal: o direito consuetudinário passava a direito positivo – um indicativo da consolidação dos interesses e poder locais. A mudança, no entanto, não alterou as condições sociais e econômicas de São Paulo. A escravidão indígena já entrara num processo irreversível de decadência, seja pela diminuição da oferta de mão de obra, seja pelos novos horizontes econômicos promovidos pela descoberta das minas.⁵⁸ Por fim, os processos judiciais de liberdade movidos pelos índios deram lentamente sucessivos golpes na instituição escravista. Os que conseguiam a liberdade ainda carregariam o estigma do cativo e iriam somar-se à já numerosa camada de homens pobres. Para aqueles que continuaram como *administrados*, a lei em nada alterava sua realidade de escravidão. Para os colonos era o triunfo do uso e costume da terra.

Referências bibliográficas

Fontes documentais

ACTAS da Câmara Municipal da Vila de São Paulo, Publicação oficial do Archivo de São Paulo. São Paulo: Typografia Piratininga, 1915. Volumes: III (1623-1628), IV (1629-1639), V (1640-1652), VI (1653-1678), volume anexo ao volume VI (1656-1669), VII (1679-1700).].

CARTAS de Datas de Terra. Publicação da sub-divisão de documentação histórica. Departamento de Cultura (Divisão de Documentação Histórica e Social), São Paulo, 1937. Volumes: II (1601-1650) e III (1651-1700).

⁵⁷ Serafim Leite, *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Rio de Janeiro/Belo Horizonte: Ed Itatiaia, 2000, tomo VI, 320-44. O grupo favorável aos paulistas foi apelidado de ‘os estrangeiros’, pois alguns padres não eram portugueses.

⁵⁸ Com a descoberta do ouro e a formação da sociedade mineradora, inaugurou-se uma nova fase na economia agrícola paulista, cuja produção destinava-se a este abastecimento. Progressivamente, escravos africanos substituíram os braços indígenas nas lavouras, porém os naturais da terra continuariam explorados em outras atividades, tais como o serviço doméstico, transporte e carregamento de mercadorias, etc. De acordo com Velloso, “Os nativos administrados continuariam sendo utilizados em atividades importantes da reprodução social (...), mas não eram mais a peça chave dessa reprodução por ela mesma, ou seja, não se tratava mais de um sistema de trabalho estruturante da dinâmica societária”. VELLOSO, *Op. Cit.*, p. 38.

REGISTRO Geral da Câmara Municipal de São Paulo. Publicação oficial do Arquivo Municipal de São Paulo. São Paulo: Typografia Piratininga, 1917. Volumes: I (1583-1636), II (1637- 1660), III (1661-1709).

Teses, livros e artigos

ABREU, Daisy B. L. **A Terra e a Lei.** Estudo de comportamento socioeconômico em São Paulo nos séculos XVI e XVII. São Paulo: Secretaria do Estado da Cultura, 1983.

AMBIRES. Juarez Donizete. **Os jesuítas e a administração dos índios por particulares em São Paulo, no último quartel do século XVII.** Dissertação de mestrado. São Paulo: USP, 2000.

_____. “Jacob Roland: um jesuíta flamengo na América Portuguesa”. **Revista Brasileira de História**, v.25, n.50, p.201-216, 2005.

CHAMBOULEYRON; BOMBARDI. “Descimentos privados de índios na Amazônia colonial (séculos XVII e XVIII)”. **Varia Historia**, Belo Horizonte, vol. 27, nº 46, p.601-623, jul/dez 2011.

CONSENTINO, Francisco Carlos. “Construindo o Estado do Brasil: instituições, poderes locais e poderes centrais”. FRAGOSO, João Luís Ribeiro; GOUVÊA, Maria de Fátima (org). **O Brasil Colonial, 1443–1580.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira (ed), volume 1, pp. 521–586, 2014.

BICALHO, Maria Fernanda. **A Cidade e o Império: o Rio de Janeiro no século XVIII.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUENO, Beatriz Piccolotto Siqueira. “Dilatação dos confins: caminhos, vilas e cidades na formação da Capitania de São Paulo (1532-1822)”. **Anais do Museu Paulista**. v. 17. n.2. jul.-dez. 2009.

BLAJ, Ilana. **A Trama das Tensões: O processo de mercantilização de São Paulo colonial (1681- 1721).** São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2002.

DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no norte do Brasil na segunda metade do século XVIII.** Lisboa: Comissão Nacional de Comemoração dos Descobrimientos Portugueses, 2000.

FRAGOSO, J.; BICALHO, M.F.; GOUVÊA, M.F. (orgs). **O Antigo Regime nos Trópicos. A Dinâmica Imperial Portuguesa (séculos XVI- XVIII).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Poder e Instituições no Antigo Regime.** Lisboa, Ed. Gulbenkian, 1984.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Caminhos e Fronteiras.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1957.

MATTOSO, José (dir); HESPANHA, António (Coord.). **História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807).** Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

MARANHO, Milena. **A Opulência Relativizada**: níveis de vida em São Paulo no século XVII (1648-1682). Bauru: Edusc, 2010.

MONTEIRO, John Manuel. **Negros da Terra**. Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Os concelhos e as comunidades”. In MATTOSO, José (dir); HESPAÑA, António Manuel (Coord.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Editorial Estampa, 1993. v. 4.

_____. “As Redes Clientelares”. In MATTOSO, José (dir); HESPAÑA, António Manuel (Coord.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Editorial Estampa, 1993. v. 4

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. O princípio da legislação indigenista do período colonial (século XVI a XVIII)”. In CUNHA, Manuela Carneiro da (org). **História dos Índios no Brasil**, São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros**. Povos indígenas e a colonização do Brasil, 1650-1720. São Paulo: HUCITEC/ Fapesp/Edusp, 2002.

RUIZ, Rafael. **A vila de São Paulo durante a União das Coroas**: estratégias políticas e transformações jurídicas. Tese de doutorado, São Paulo: FFLCH-USP, 2002.

SIQUEIRA, Beatriz Piccolotto. “Dilatação dos confins: caminhos, vilas e cidades na formação da Capitania de São Paulo (1532-1822)”. **Anais do Museu Paulista**. v. 17. n.2. jul.-dez. 2009.

SPOSITO, Fernanda. **Santos, Heróis ou Demônios?** Sobre a relação entre índios, jesuítas e colonizadores na América Meridional (São Paulo e Paraguai/Rio da Prata, séculos XVI-XVII). Tese de doutorado, FFLCH – USP, 2012.

TORRÃO FILHO, Amílcar. “A marinha destronada: ou a famigerada São Vicente derrotada pela Rochela paulista. A afirmação de São Paulo como cabeça de capitania (1681-1766)”. **História (São Paulo)**, vol. 30 nº1 p.148-173, 2011.

VELLOSO, Gustavo. “Historia e Historiografia do trabalho indígena em São Paulo colonial: balanços, categorias e novos horizontes”. **Revista de Historia de América**, n. 159 julho-diciembre 2020.

_____. **Ociosos e Sedicionários**: populações indígenas e os tempos do trabalho nos Campos de Piratininga (século XVII). Dissertação de mestrado. São Paulo: FFLCH, USP, 2016.